GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.179/2025-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capelinha/MG.
Responsável: Tadeu Filipe Fernandes de Abreu (072.060.576-83).
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
Representação legal: Raphael Evaristo Rodrigues (OAB/MG 193.333), representando Tadeu Filipe Fernandes de Abreu.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE RESTABELECIMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE NÃO SUFICIENTE PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE INSUFICIENTE PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES ATRIBUIDAS AO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência 1214/2022 (Siafi 1AAKXP), autorizada pela Portaria 3.513, de 7/12/2022, firmada entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Município de Capelinha/MG, que teve por objeto ações de socorro, assistência e restabelecimento, consistentes na recuperação da pavimentação de diversas vias urbanas no município.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 8/10/2024, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2304/2024.
>
> 3. A transferências em análise (Siafi 1AAKXP) foi firmada no valor de R$ 471.703,06, sendo R$ 471.703,06 à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do convenente. Teve vigência de **8/12/2022 a 6/6/2023**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **6/7/2023**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 471.703,06 (peça 5).
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Capelinha - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos

[1] Peça 75.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

valores transferidos, no âmbito da transferência 1214/202 descrita como 'ACOES DE SOCORRO ASSISTENCIA E RESTABELCEIMENTO', no período de 8/12/2022 a 6/6/2023, cujo prazo encerrou-se em 6/7/2023.'

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 471.703,06, imputando responsabilidade a Tadeu Filipe Fernandes de Abreu, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 16/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 8/1/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

9. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Capelinha/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores da transferência de registro Siafi 1AAKXP (Protocolo Vinculado S2ID RES-MG-3112307-20220810-05), que teve como objeto a repavimentação de vias urbanas, no período de 8/12/2022 a 6/6/2023, cujo prazo se encerrou em 6/7/2023.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1-15.

9.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 32 do Decreto 11.219/2022.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2023	175.319,28
23/8/2023	17.298,01
23/8/2023	3.951,02

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável**: Tadeu Filipe Fernandes de Abreu.

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 8/12/2022 a 6/6/2023, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 6/7/2023.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2022 a 6/6/2023.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos, no âmbito da transferência de registro Siafi 1AAKXP (Protocolo Vinculado S2ID RES-MG-3112307-20220810-05), que teve por objeto a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

repavimentação de vias urbanas, no período de 8/12/2022 a 6/6/2023, cujo prazo se encerrou em 6/7/2023.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1-17.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 32 do Decreto 11.219/2022.

10.1.3. **Responsável**: Tadeu Filipe Fernandes de Abreu.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 6/7/2023.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de no período de 8/12/2022 a 6/6/2023.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Tadeu Filipe Fernandes de Abreu - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 16554/2025 – Seproc (peça 38) Data da Expedição: 22/5/2025 Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 43) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 32).
Comunicação: Ofício 16555/2025 – Seproc (peça 37) Data da Expedição: 22/5/2025 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 42) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).
Comunicação: Ofício 26922/2025 – Seproc (peça 45) Data da Expedição: 21/7/2025 Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 46) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).
Comunicação: Edital 0692/2025 – Seproc (peça 48) Data da Publicação: 3/10/2025 (peça 49) Fim do prazo para a defesa: 20/10/2025
Comunicação: Ofício 0753/2026 – Seproc (peça 60) Data da Expedição: 26/1/2026 Data da Ciência: **5/2/2026** (peça 62) Nome Recebedor: Aranildes Ferreira Cunha Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57). Fim do prazo para a defesa: 20/2/2026
Comunicação: Ofício 0754/2026 – Seproc (peça 58) Data da Expedição: 26/1/2026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

Data da Ciência: **5/2/2026** (peça 61) Nome Recebedor: Aranildes Ferreira Cunha Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 57). Fim do prazo para a defesa: 20/2/2026
Comunicação: Ofício 0755/2026 – Seproc (peça 59) Data da Expedição: 26/1/2026 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 63) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 54 e 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu apresentou defesa (peça 51). No entanto, não apresentou suas razões de justificativas em relação à audiência.

15. Na análise da instrução anterior (peça 64), ao examinar os extratos bancários da conta específica vinculada ao convênio, constatou-se que, em 19/6/2024, havia um saldo remanescente relacionado ao acordo, no valor de R$ 329.774,91, aplicado no mercado financeiro (peça 14, p. 38). Considerando a relevância desse montante, foi proposto, como medida preliminar, diligência ao Banco do Brasil, para obter informações atualizadas sobre a existência de saldo na referida conta específica, bem como verificar se, após a data de 19/6/2024, ocorreram retiradas e, caso tenham ocorrido, identificar os destinatários das transferências. A diligência foi realizada via documentos de peças 67-68 e 73.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **7/7/2023**, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Tadeu Filipe Fernandes de Abreu, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 20/9/2026, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 199.673,11, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

19. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

20. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

21. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **6/7/2023**, prazo final para prestação de contas.

23. Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

23.1. em **7/10/2024**, Parecer Financeiro 786/2024/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 16);

23.2. em **8/10/2024**, determinação de instauração da TCE (peça 17);

23.3. em **9/10/2024**, Relatório de Tomada de Contas Especial 163/2024 (peça 19);

23.4. em **13/1/2025**, autuação no TCU; e

23.5. em **3/10/2025**, promovida a citação de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu (peça 54).

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Tadeu Filipe Fernandes de Abreu	014.996/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Compromisso TC/PAC 0075/2014, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 679365, que teve como objeto implantação e melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário. (nº da TCE no sistema: 485/2025)'] 019.866/2024-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, transferência 1144/2022, firmado com o/a Minist. da Integr. e do Desenvolv. Regional, Siafi/Siconv 1AAKJG, que teve como objeto ações de socorro assistência e restabelecimento (nº da TCE no sistema: 946/2024)'] 006.493/2024-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

	Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 843552, firmado com o/a Ministério do Esporte, Siafi/Siconv 843552, que teve como objeto implantação e modernização de infraestrutura esportiva no município de Capelinha (MG). (nº da TCE no sistema: 1313/2023)']

27. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Tadeu Filipe Fernandes de Abreu	1005/2024 (R$ 62.061,24) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da diligência ao Banco do Brasil

29. A instituição financeira respondeu à diligência, enviando, além dos extratos da conta corrente e da aplicação financeira, do período de dezembro/2022 a 26/03/2026 (peças 70-71), o comprovante que confirma a restituição do saldo da conta específica no montante de R$ 342.151,66, realizada em 13/12/2024 (peça 72).

Da defesa do responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu

30. O responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu foi chamado para apresentar suas alegações de defesa pela não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos.

31. Os extratos bancários da conta específica identificam a realização dos pagamentos abaixo listados, efetuados com cartão corporativo, que somam R$ 196.568,31 (peça 14), sem demonstração de sua destinação. Como dito acima, o saldo não aplicado foi devolvido ao Tesouro Nacional (R$ 342.151,66).

Data	Valor R$
07/08/2023	175.319,28
23/08/2023	17.298,01
23/08/2023	3.951,02

32. Tadeu Filipe Fernandes de Abreu apresentou suas alegações de defesa, conforme registrado na peça 51, que passa a ser analisada em seguida. De forma resumida, a defesa busca justificar e afastar as irregularidades apontadas com base nos seguintes argumentos principais:

32.1. Alega cerceamento de defesa, devido à retenção de toda a documentação comprobatória pela atual gestão municipal, incluindo comprovante de quitação do suposto débito;

32.2. Informa que os valores remanescentes do convênio teriam sido recolhidos aos cofres da União, mas não tem acesso ao comprovante;

Análise

33. Com relação ao cerceamento de defesa pela alegada dificuldade em obter a documentação após o término de seu mandato junto à atual administração municipal, o responsável, na condição de administrador público, tem o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, por meio da documentação exigida na legislação de regência, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

34. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal que as normas que regulam o processo de controle externo não deferem aos responsáveis o poder de compelir o TCU a produzir provas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas. Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, devem ser resolvidas diretamente com o Executivo municipal, e, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio de ação própria.

35. Não é demais relembrar que a data limite para a prestação de contas da correta aplicação dos recursos foi definida como **6/7/2023**. Entretanto, o gestor não cumpriu sua obrigação constitucional de prestar contas, mesmo permanecendo no cargo de Prefeito por mais 18 meses após essa data. Mesmo tendo sido notificado pelo MIDR em três ocasiões distintas, enquanto ainda ocupava o cargo no Executivo municipal, conforme detalhado no item 9 do Relatório de TCE 163/2024 (peça 19, p. 2), o responsável não tomou as medidas necessárias para regularizar as pendências. Em vez disso, negligenciou esse dever constitucional de prestar contas.

36. Além disso, no âmbito deste processo de controle externo, como já mencionado, o responsável foi devidamente notificado durante a fase interna do procedimento e citado por este Tribunal, não havendo indícios de violação ao direito à ampla defesa.

37. Sobre a ausência de dolo, cabe esclarecer que as questões submetidas ao controle do Tribunal de Contas não dependem obrigatoriamente da comprovação de uma conduta dolosa por parte do gestor. É suficiente que haja culpa, seja por ação ou omissão. Isso porque a responsabilidade atribuída aos gestores decorre da obrigação de comprovar a aplicação correta e regular dos recursos públicos. Portanto, mesmo que não se identifique dolo ou enriquecimento ilícito do gestor, ele não está isento de reparar os danos causados ao erário.

38. Neste Tribunal, não se presume ou se aceita a boa-fé com base apenas em declarações ou alegações. A demonstração da boa-fé deve ser baseada em provas concretas e evidências que constem nos autos do processo. No entanto, mesmo depois de ter sido formalmente citado por esta Corte, o Sr. Tadeu Filipe Fernandes de Abreu não apresentou nenhum documento que comprove a destinação das verbas oriundas do acordo sob sua gestão, nem forneceu evidências que indicassem ter solicitado à atual administração municipal os registros necessários relacionados às despesas realizadas no período. No caso em questão, a falta de prestação de contas sobre as despesas realizadas com os recursos da Transferência 1214/2022 (Siafi 1AAKXP) impede a demonstração da aplicação regular do dinheiro, do cumprimento dos objetivos previstos e do atingimento dos objetivos pretendidos no acordo.

39. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

40. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa do art. 57, posto que há dívida a ser imputada.

Das razões de justificativa

41. O responsável, chamado em audiência para justificar o descumprimento do prazo da prestação de contas, por meio dos ofícios constantes nas peças 58 e 60, entregues nos endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, e do Renach, sistemas custodiados pelo TCU, conforme os documentos presentes nas peças 61-62 e 64, permaneceu silente.

42. No entanto, em suas alegações de defesa, presentes na peça 51, o responsável indica que teve conhecimento da irregularidade ao mencionar: ‘A instrução processual aponta como irregularidades a ‘não comprovação ... e o ‘não cumprimento do prazo para prestação de contas’, com trechos que podem ser consideradas como tentativas de justificar a não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Ele alega que:

42.1. a análise da culpabilidade, conforme o art. 28 da LINDB, exige a demonstração de erro grosseiro, o que não ocorreu; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

42.2. que contava com uma equipe de servidores designados para as tarefas de controle financeiro e prestação de contas, que tinham a atribuição formal para tais atos. A falha, se existente, foi operacional, e não uma conduta direta e intencional do gestor.

Análise: As razões de justificativa apresentadas não merecem acolhimento, mantendo-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, conforme exposto a seguir.

43. O prazo final para apresentação da prestação de contas final da transferência em apreço foi estabelecido para 20/2/2024, conforme art. 5º da Portaria 3507, de 7/12/2022, 'O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto 11.219, de 5 de outubro de 2022' (peça 2).

44. Ressalta-se que o responsável foi notificado em três ocasiões para regularizar a ausência da prestação de contas, conforme detalhado no do item 9 do Relatório de Tomada de Contas Especial 163/2024 (peça 19, p. 2). Apesar de ainda estar à frente do executivo municipal nessas datas, o responsável optou por não atender às convocações, ignorando a oportunidade de corrigir a falha e buscar soluções junto ao Concedente. Ademais, fora citado pelo TCU e, também, não apresentou justificativas capazes de elidir o descumprimento do prazo de prestação de contas.

45. A prestação de contas não é apenas uma falha que pode ser relevada, mas sim um dever constitucional do gestor de recursos públicos, essencial para demonstrar que os objetivos foram cumpridos de forma adequada e que tudo está em conformidade com as leis vigentes. Não é demais lembrar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ao deixar de apresentar tais elementos, tem-se dano, sob presunção de que os recursos foram aplicados irregularmente.

46. Dessa forma, é fundamental que o gestor tenha o cuidado de reunir e apresentar toda a documentação necessária para comprovar que os recursos foram utilizados de forma adequada e que os objetivos do acordo foram alcançados, dentro do prazo estabelecido.

47. Não é razoável justificar a ausência de prestação de contas com falhas ou ineficiências administrativas, especialmente quando os documentos estavam disponíveis e não foram enviados ao órgão concedente, mesmo após várias solicitações feitas em diferentes momentos, todas posteriores ao prazo original. Além disso, os elementos necessários para essa prestação não apresentam um grau de complexidade muito diferente dos formulários utilizados para solicitar os recursos.

48. O art. 206, § 4º, Regimento Interno do TCU estabelece que, quando o responsável pela omissão no dever de prestar contas é citado e instado a justificar essa falha, mesmo a apresentação posterior das contas, sem uma justificativa válida para o atraso, não elimina a irregularidade. A jurisprudência do TCU reforça essa posição, destacando que a regularidade na aplicação dos recursos não exime o gestor de cumprir os prazos e procedimentos estabelecidos.

> 'A omissão na prestação de contas é causa suficiente para decretação da irregularidade das omissões e aplicação de multa. A simples apresentação intempestiva e forçada de documentos de despesas tem natureza de prova desconstitutiva do débito, quando houver, mas não da omissão consumada. Acórdão 560/2008-Primeira Câmara.'

49. Quanto à alegação de má-fé em sua conduta, pois a omissão foi resultado de falha técnica da equipe, e não de intenção deliberada de descumprir o dever de prestar contas, nos processos como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

50. Não há comprovação de consulta prévia ao concedente solicitando dilatação do prazo da prestação de contas ou como preenchê-la para encaminhamento que justifique a omissão. O gestor-médio, considerando que dever de prestar contas é expresso na legislação e amplamente conhecido por gestores públicos, diante das mesmas circunstâncias, deveria ter adotado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

providências para garantir a prestação de contas tempestiva, independentemente de falhas técnicas da equipe, ou ao menos depois das notificações promovidas pelo Concedente. Não custa reprisar que a prestação de contas é obrigação pessoal do gestor, não podendo ser transferidas para subordinados.

51. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

52. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

53. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

54. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

55. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e no descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 32 do Decreto 11.219/2022, mas também aos princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, transparência, moralidade e da prestação de contas. A jurisprudência, aliás, já consagrou que omissão no dever de prestar contas constitui erro grosseiro, conforme se vê nos exemplos abaixo:

> 'A omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lind). Acórdão 7685/2022-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER
>
> A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER'

56. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

(Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Dos demais requerimentos do responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu

57. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, o responsável formula ainda os seguintes pedidos:

a. o sobrestamento do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa, para que seja realizada diligência junto à prefeitura, com o objetivo de obter a documentação necessária;

b) a reabertura do prazo para apresentação de alegações de defesa de mérito; e

c) a realização de audiência para que possa apresentar suas razões de justificativa.

58. No entanto, em relação aos requerimentos mencionados, não há fundamentos que justifiquem seu acolhimento, pelos seguintes motivos:

57.1. Não há qualquer impedimento que justifique o sobrestamento do processo. Além disso, conforme já analisado anteriormente, não se verificou a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito deste processo de controle externo. O andamento regular do julgamento não foi comprometido por qualquer irregularidade processual.

58.2. Conforme já destacado na análise da defesa, não é atribuição do TCU realizar diligências com o objetivo de produzir provas ou organizar informações que demonstrem o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. Esse ônus recai exclusivamente sobre o gestor responsável, que deve apresentar os elementos necessários para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos.

58.3. A reabertura do prazo para apresentação de alegações de defesa de mérito é incabível nesta fase processual. O responsável teve tempo suficiente para produzir sua defesa e apresentar a documentação pertinente. Tal solicitação deveria ter sido feita antes do encerramento do prazo originalmente concedido. Cabe ressaltar, por fim, que transcorreram mais de seis meses entre a ciência da citação (em 3/10/2025, conforme peça 54) e a emissão desta análise, período que supera os 90 dias habitualmente concedidos pelo Tribunal nas prorrogações. Durante esse intervalo, o responsável não apresentou qualquer informação ou documento adicional. Caso entenda necessário, o responsável poderá, em momento oportuno, apresentar novos elementos em sede de recurso;

58. Quanto ao pedido de realização de audiência para apresentação de razões de justificativa, observa-se que a comunicação processual foi devidamente expedida e recebida pelo responsável, que optou por não se manifestar no prazo concedido. É importante destacar que, nos itens anteriores, foram analisados os argumentos apresentados na defesa, os quais poderiam ser aproveitados como razões de justificativa, em respeito ao princípio da busca pela verdade real.

59. Dessa forma, os pedidos apresentados pelo responsável não encontram respaldo jurídico ou processual que justifique seu deferimento.

60. Diante do exposto nessa instrução processual, conclui-se que as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas, permanecendo caracterizada, além da não comprovação da aplicação dos cursos, a omissão no dever de prestar contas.

61. Por fim, como não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu, desde logo, sugere-se, julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado, com aplicação da multa do art. 57, inciso I, da Lei 8443/1992.

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

63. Verifica-se que foi efetuada a devolução do saldo da avença, afastando-se essa ocorrência.

64. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

65. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu (CPF 072.060.576-83):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2023	175.319,28
23/8/2023	17.298,01
23/8/2023	3.951,02

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/4/2026: R$ 261.584,58.

c) aplicar ao responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Tadeu Filipe Fernandes de Abreu que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em sua manifestação regimental, concordou com a proposta formulada pela unidade instrutiva[2].

É o relatório.

[2] Peça 79.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80704771.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da omissão no dever de prestar contas da Transferência 1214/2022[1] firmada entre a União, por intermédio do MDIR, e o município de Capelinha/MG, cujo objeto era a recuperação da pavimentação de vias urbanas.

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 471.703,06, sem contrapartida municipal, com vigência entre 8/12/2022 e 6/6/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas até 6/7/2023[2].

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2022OB801203 no valor de R$ 471.703,06, emitida em 15/12/2022 e creditados na conta específica em 16/12/2022[3].

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade[4]:

> "Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Capelinha - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como 'ACOES DE SOCORRO ASSISTENCIA E RESTABELCEIMENTO', no período de 8/12/2022 a 6/6/2023, cujo prazo encerrou-se em 6/7/2023."

5. A responsabilização foi atribuída a Tadeu Filipe Fernandes de Abreu[5], devidamente notificado na fase interna e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. Neste Tribunal, o processo foi autuado em 13/1/2025.

7. A partir de medida saneadora dirigida ao Banco do Brasil confirmou-se a restituição de saldo da conta específica no montante de R$ 342.151,66[6].

8. A análise dos extratos da conta específica[7] revelam a realização de pagamentos, com cartão corporativo, sem comprovação de sua destinação.

9. O responsável foi regularmente citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Capelinha/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores da transferência de registro Siafi 1AAKXP[8], que teve como objeto a repavimentação de vias urbanas, no período de 8/12/2022 a 6/6/2023, cujo prazo se encerrou em 6/7/2023[9]. Adicionalmente foi ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo legal[10].

10. O responsável não apresentou alegações de defesa nem razões de justificativa, apenas defesa prévia às suas citações e audiências que foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[11].

[1] Autorizada pela Portaria 3.513, de 7/12/2022 (Siafi 1AAKXP).
[2] Peça 5.
[3] Peça 3.
[4] Peça 19.
[5] Prefeito do município de Capelinha/MG nas gestões de 2017 a 2020 e 2021 a 2024.
[6] Peça 72.
[7] Peça 14.
[8] Protocolo Vinculado S2ID RES-MG-3112307-20220810-05.
[9] Peça 30.
[10] Peças 55 e 56.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81247127.

11. Em sede de defesa prévia, alegou, em síntese, cerceamento de defesa, ao argumento de que a documentação necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos teria permanecido sob a guarda da administração municipal sucessora, circunstância que lhe teria impedido o acesso aos elementos indispensáveis ao exercício pleno do contraditório.

12. Sustentou, ainda, que eventual responsabilização dependeria da demonstração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, atribuindo a ausência de prestação de contas a falhas operacionais da equipe técnica responsável pelos procedimentos administrativos e financeiros, razão pela qual requereu a realização de diligências, o sobrestamento do feito e a reabertura de prazo para complementação da defesa.

13. A AudTCE, contudo, rejeitou integralmente os argumentos, destacando que o dever de prestar contas tem natureza pessoal e decorre diretamente do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbindo ao gestor a guarda e a apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos.

14. Assinalou que eventuais dificuldades de acesso a documentos não afastam a responsabilidade do administrador, sobretudo diante da permanência do responsável no cargo após o término do prazo para prestação de contas e da inércia verificada mesmo após reiteradas notificações da concedente.

15. Consignou, ainda, que embora tenha sido confirmada a restituição do saldo remanescente da conta específica, subsistiram despesas no montante histórico de R$ 196.568,31 sem adequada comprovação, inviabilizando a demonstração do nexo entre os recursos federais transferidos e sua efetiva aplicação.

16. Concluiu, por fim, que a omissão no dever de prestar contas permaneceu caracterizada, que os pedidos formulados careciam de respaldo jurídico e que a conduta do responsável evidenciou grave violação ao dever de cuidado na gestão dos recursos públicos, propondo a rejeição das alegações e razões de justificativa, o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação do débito correspondente e a aplicação da multa legal.

17. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em sua manifestação regimental, concordou com a proposta formulada pela AudTCE[12].

II

18. Conforme demonstrado na instrução da AudTCE, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

19. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa/razões de justificativa após sua citação/audiência, não se mostra juridicamente adequada sua qualificação como revel. Isso porque ele compareceu espontaneamente ao processo por meio da apresentação de defesa prévia[13], oportunidade em que teve ciência inequívoca da existência do processo, além disso o responsável exerceu o contraditório e formulou pedidos voltados à sua defesa.

20. Acompanho as análises e conclusões da unidade instrutiva quanto ao mérito.

21. Os elementos constantes no processo evidenciam que a defesa prévia apresentada pelo responsável não afastou as irregularidades apuradas.

22. O dever de prestar contas decorre diretamente do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ostenta caráter pessoal, cabendo ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

[11] Peça 51.
[12] Peça 79.
[13] Peça 51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81247127.

23. Nessa perspectiva, eventuais dificuldades de acesso à documentação ou falhas atribuídas a subordinados não constituem circunstâncias capazes de elidir sua responsabilidade. Embora tenha sido comprovada a restituição do saldo remanescente da avença, permaneceram sem comprovação despesas custeadas com recursos federais, inviabilizando a demonstração do nexo entre os valores transferidos e sua efetiva aplicação no objeto pactuado.

24. Dessa forma, ausentes elementos aptos a afastar a responsabilidade do gestor, reputo corretas as conclusões da instrução, no sentido da rejeição dos argumentos trazidos na defesa prévia, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, imputação do débito apurado e aplicação das sanções pecuniárias cabíveis.

25. Estando o processo incluído na pauta, o responsável protocolou petição com juntada de documentos novos e diversos requerimentos processuais[14].

26. A defesa sustenta, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois as comunicações de audiência foram encaminhadas a endereços residenciais, apesar da existência de advogado regularmente constituído, em afronta ao art. 145 do RI/TCU. Argumenta ainda que a instrução se baseou em elementos constantes das peças sigilosas 69 a 72, às quais a defesa não teve acesso, comprometendo o contraditório. Por essa razão, requer a retirada do processo de pauta, acesso integral às peças sigilosas, reconhecimento da nulidade das comunicações processuais, renovação da audiência ao advogado constituído e reabertura do prazo para apresentação de razões de justificativa.

27. Com relação a essa documentação, observo que consistem de (i) documentação administrativa relacionada às tentativas de obtenção de informações junto ao município, bem como ordem de pagamento, nota de liquidação e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculadas à execução contratual[15]; (ii) documentos da contratação e da execução da obra; (iii) apresenta extratos da conta bancária específica da avença; (iv) extratos das aplicações financeiras e demais registros de movimentação bancária vinculados à transferência; (v) documentação técnica da execução do objeto, incluindo boletim de medição, relatório de fiscalização e termo de recebimento definitivo dos serviços; (vi) relatório fotográfico da obra, croquis dos trechos executados, registros georreferenciados e declaração de conclusão dos serviços.

28. Analisada por minha assessoria, verifico que a documentação apresentada não se mostra suficiente para afastar eventual débito ou comprovar de forma inequívoca a boa e regular aplicação dos recursos públicos quando subsistem dúvidas sobre o nexo entre as despesas realizadas e as metas pactuadas ou a suficiência da documentação.

29. Notadamente os extratos bancários e registros de aplicações financeiras possuem utilidade restrita à comprovação da movimentação financeira da conta específica, pois, assim como os demais documentos juntados supervenientemente, não demonstram que os recursos que ingressaram na conta foram transferidos à contratada, fato que comprovaria se o objeto financiado foi efetivamente executado com os recursos federais.

30. Registre-se que o responsável já havia exercido seu direito de defesa anteriormente, em 20/10/2025, mediante a apresentação de defesa prévia[16], ocasião em que se habilitou regularmente nos autos e passou a ter plena ciência do andamento processual e dos atos subsequentes.

31. Não obstante, deixou de suscitar, quando foi regularmente intimado por esta corte, as alegadas nulidades relativas às comunicações expedidas, bem como de requerer diligências, acesso às peças sigilosas ou outras providências instrutórias que entendesse necessárias à sua defesa, somente vindo a fazê-lo após a inclusão do processo em pauta para julgamento.

[14] Peças 81/88.
[15] Peça 82.
[16] Peça 51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81247127.

32. Tal circunstância enfraquece a alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, por revelar comportamento incompatível com a diligência esperada da parte regularmente habilitada nos autos, sugerindo que os pleitos formulados possuem caráter eminentemente protelatório e se destinam, em essência, a promover a reabertura da fase instrutória quando o processo já se encontrava devidamente instruído e maduro para apreciação de mérito.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81247127.

ACÓRDÃO Nº 5767/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.179/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: Tadeu Filipe Fernandes de Abreu (072.060.576-83).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capelinha/MG.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raphael Evaristo Rodrigues (OAB/MG 193.333), representando Tadeu Filipe Fernandes de Abreu.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da omissão no dever de prestar contas da Transferência 1214/2022 (Siafi 1AAKXP), autorizada pela Portaria 3.513, de 7/12/2022, firmada entre o ministério e o município de Capelinha/MG.2.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com base no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu;

9.2. condenar Tadeu Filipe Fernandes de Abreu a ressarcir, ao Tesouro Nacional, o montante do dano ao erário apurado neste processo, equivalente ao somatório dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, com fundamento no art. 71, II, *in fine,* da Constituição Federal, no art. 5º, II, e no art. 8º da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2023	175.319,28
23/8/2023	17.298,01
23/8/2023	3.951,02

9.3. aplicar a Tadeu Filipe Fernandes de Abreu multa no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do pagamento de qualquer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81272063.

parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.6.1. ao responsável, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao município de Capelinha/MG, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6.2. à Procuradoria da República no estado de Minas Gerais (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5767-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81272063.